



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.



**EMENDA n.º \_\_\_\_\_**

**(Do Senhor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Suprimam-se o artigo 3º e o artigo Art. 5º, I, "b" e II da Medida Provisória nº 694/2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória promoveu alterações na Lei nº 11.196/05 a partir de 01/01/2016, afetando os benefícios fiscais concedidos em relação aos gastos com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), conforme relacionamos a seguir:

- a) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ;
- b) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos;
- c) Suspendeu, no ano-calendário de 2016, a possibilidade de deduzir, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

Com relação à Lei nº 11.196/05, também foram revogados os dispositivos a seguir relacionados, afetando os setores de informática, automação e inovação tecnológica, bem como os setores compostos pelas indústrias químicas e centrais petroquímicas, importadores de seus insumos, produtores e comercializadores:

a) A partir de 01/01/2016, os incisos III e IV do caput do art. 56, que previam alíquotas de 0,90% a título de PIS/PASEP e de 4,10% a título de COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas para os fatos geradores ocorridos em 2017, e de 1% a título de PIS/PASEP e 4,6% a título de COFINS a partir de 2018;

b) A partir de 01/01/2016, o art. 57-B, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições;

c) A partir de 01/01/2017, o art. 57, que trata do desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica;

d) A partir de 01/01/2017, o caput e o § 2º do art. 57-A, que tratam do desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzeno.

A supressão dos incentivos de inovação tecnológica das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem, além de seus nefastos efeitos econômicos, que ameaçam a competitividade e a própria sustentabilidade das empresas do setor, também representa um retrocesso para o país, devido ao agravamento da perda de competitividade.

A decisão pela continuidade dos incentivos fiscais à P&D e inovação no Brasil está diretamente relacionada à expectativa de que, ao se incentivar a pesquisa, todo o país pode se beneficiar da geração de mais conhecimento e de mais riqueza. Ademais, o incentivo fiscal tem como ponto favorável permitir que o mercado, em vez do governo, determine a alocação dos investimentos em P&D segundo setores e projetos, além de diminuir os custos administrativos para as agências de fomento governamentais.

Dados do IPEA (2011) mostram a importância das empresas inovadoras e com liderança tecnológica para o Brasil: elas são responsáveis por 44% do faturamento e 21% da mão de obra da indústria brasileira, além de responderem por 50% do valor da transformação industrial (VTI) e serem 2,6 vezes mais produtivas; ademais, essas empresas têm um salário médio anual pago aos empregados 1,8 vezes maior que as demais. Em outras palavras, a inovação é responsável por um círculo virtuoso onde, por meio dela, as empresas e o país ganham com maiores lucros e arrecadação de impostos, respectivamente.

Não obstante, a aprovação do Art. 3º da MPV 694/2015 deverá acelerar ainda mais o processo de desindustrialização do país, dado que a indústria de transformação é responsável por 70% dos investimentos em P&D (IBGE/PINTEC/2011) e por 95% dos investimentos em P&D declarados na Lei do Bem (MCTI).

Portanto, o Brasil caminhará na contramão das políticas de estímulo à inovação implementadas nos países desenvolvidos: 27 dos 34 países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) dão tratamento tributário preferencial para os gastos em P&D. Enquanto no Brasil o incentivo fiscal à inovação representa 0,02% do PIB (2012), na França é de 0,26%, Canadá 0,2%, Coreia 0,2%, Reino Unido 0,08%, Japão 0,07%, e nos Estados Unidos 0,06% (apenas o federal). Este incentivo também representa 0,15% da carga tributária do Brasil, enquanto na Coreia corresponde a 0,83% da carga tributária, no Canadá 0,68%, França 0,58%, Holanda 0,39%, China e Estados Unidos 0,25% e Japão 0,21%.

Ademais, a reoneração acaba também por incentivar, de modo reflexo, uma onda de concorrência destes produtos com seus similares derivados do mercado paralelo, que comercializa tais itens ao arrepio da lei, ocasionado graves prejuízos à indústria formal, a



erário e aos consumidores finais, já que a comercialização destes produtos não gera arrecadação de tributos e não oferece qualquer garantia aos seus adquirentes.

No que diz respeito às alterações que atingem a indústria química, estas regras suprimem benefícios fiscais que têm importância estratégica para este setor da economia.

Suas regras resultam em medidas de reoneração da matéria-prima da indústria química e de centrais petroquímicas, incluindo importadores de insumos, produtores e comercializadores.

Tal supressão traz graves prejuízos ao setor atingido e, de modo reflexo, aos usuários finais de seus produtos, onerando toda a cadeia produtora e consumidora e contribuindo para o agravamento do quadro de acentuada desaceleração econômica e pressão inflacionária que o país enfrenta, além de representar um retrocesso no que diz respeito às medidas do regime especial da indústria química.

Assim, estes dispositivos devem ser suprimidos da presente medida provisória.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de outubro de 2015.

---

**Deputado Otavio Leite**

**PSDB/RJ**



CD/15107.21773-08